

ATOS DO PLENÁRIO	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13/10/2015 - ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO **Processo: TC-313/2011**

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENUNCIA-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANNA, VALDIR KLUG, JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, PAULO RUY VALIM CARNELLI E JURANDY LOUREIRO BARROSO

Advogado(s): LUCIANO CEOTTO; PABLO DE ANDRADE RODRIGUES E SILVIA CRISTINA VELOSO; SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO; JOSÉ CARLOS STEIN JR

Processo: TC-2770/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS

Responsável(eis): JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Processo: TC-2772/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE SÃO MATEUS

Responsável(eis): ANDREA BLUNCK SALAZAR

Processo: TC-5761/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA

Responsável(eis): ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

Processo: TC-5762/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE VILA VELHA

Responsável(eis): ANA EMILIA GAZEL JORGE

Processo: TC-5769/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILA VELHA

Responsável(eis): ARNALDO BORGIO FILHO

Processo: TC-5772/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE VILA VELHA

Responsável(eis): RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

Processo: TC-5773/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): CONTROLADORIA GERAL DE VILA VELHA

Responsável(eis): SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: TC-5774/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DRENAGEM E SANEAMENTO DE VILA VELHA

Responsável(eis): PAULO MAURÍCIO FERRARI

Processo: TC-6222/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA DE SÃO MATEUS

Responsável(eis): EZIO SENA DE OLIVEIRA

Processo: TC-3109/2013

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

Responsável(eis): SONIA MARIA DALMOLIN DE SOUZA

Processo: TC-4816/2009

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Responsável(eis): JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Processo: TC-8998/2015

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI

Responsável(eis): AMADEU BOROTO E CONRADO BARBOSA ZORZANELLI

Processo: TC-2505/2015

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Processo: TC-4030/2015 (Apensos: 6456/2013)

Procedência: CIDADAO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Assunto: PEDIDO DE REEXAME

Interessado(s): AMADEU BOROTO (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2013)

Processo: TC-1499/2011 (Apensos: 2274/2011 e 8491/2014)

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Responsável(eis): IVAN SALVADOR FILHO, GELSON LUIZ SUAVE, WALACE LUIZ TURETA, DEVANY DO CARMO ROSSI, TEREZINHA CARRARETO FELIX, EDUARDO GUIMARÃES, ARLETE DE FÁTIMA NICO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA STEIN E ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA

Processo: TC-5492/2011

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, JOVANE CABRAL COSTA, CHARLENÉ CARVALHO SECCHIN, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PAIVA, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JULIO CÉSAR TEIXEIRA, KLAYTON BAHIENSE BARROS, CARLOS HEMILIO FONTANA GOMES, DANIELLE FONTANA SEDANO, MADSON ROGER FRANÇA MAXIMO, EMEC-OBRA E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO ALFREDO LOBO JUNGER, KAFA MARIA DALLA SAADI JUNGER, FABIO SAADI JUNGER, ESTRATÉGIA CONSULTORIA LTDA, ANTONIO TARCÍSIO CORREIA DE MELLO, MARCA AMBIENTAL LTDA E CDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO; LUCIANO CEOTTO, BRUNO ROCHESSO PRATTI E RAFAEL SALVADOR CIPRIANO; EDISON VIANA DOS SANTOS, LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA, CRISTINA DAHER FERREIRA, EDUARDO VENTORIM MOREIRA E LÍVIA WELLING LORENTZ

Total: 17 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-7263/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Processo: TC-3156/2014

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Responsável(eis): JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

Processo: TC-2722/2013 (Apensos: 2125/2012)

Procedência: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO

Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI

Processo: TC-2656/2014

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Processo: TC-5097/2015

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-7740/2015

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-3725/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): FABIO NETTO DA SILVA

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, JOÃO CLEBER BIANCHI, IDELBLANDES ZAMPERLINI, VENCESLAU CALIMAN, ILSON FONTENELE, TÂNIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS, JÚLIO CEZAR FLORENTINO PERINI, KELLEN SERRA BARBOSA, ANA LÚCIA

MACHADO MAZZEGA E WELLINGTON MEIRELES CARVALHO

Processo: TC-8996/2015

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): ROSANE RIBEIRO MACHADO

Processo: TC-5923/2015

Procedência: CIDADAO

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): JOAO PAGANINI

Processo: TC-7012/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Processo: TC-9944/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Processo: TC-10197/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Processo: TC-4617/2009

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PEDRO DE TOLEDO CARVALHO

Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON, JULIANA RAYMUNDI ESTEVES GARCIA, ERNANE BUAIZ, JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA, THIAGO BRUNELI PESSÔA, THIAGO MONTEIRO BONATTO, KÁTIA CILENE DOS SANTOS FÉLIX, KLÉBER LUIZ CAMATTA ZANI E GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

Advogado(s): FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, ALEX DE FREITAS ROSETTI, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, ANAMÉLIA GRAFANASSI MOREIRA, MARIANA PARAÍSO BIZZOTTO DE MENDONÇA E MYRNA FERNANDES CARNEIRO; RODRIGO LISBÔA CORRÊA, ÁTILA KUSTER NETTO, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, TATIANY OLIVEIRA BICALHO, FELIPE LOURENÇO BOTURÃO FERREIRA E RODRIGO KENEDY GUIMARÃES COSTA

Total: 13 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3124/2014

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Responsável(eis): JOSÉ WANDERLEI ASTORI

Processo: TC-7062/2014

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA

Processo: TC-8463/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): JOSÉ GERALDO GUIDONI, ÉLISON CÁCIO CAMPOSTRINI E ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

Advogado(s): JANDERSON VAZZOLER E LEONARDO TOREZANI STORCH; MILTRO JOSÉ DALCAMIN, MARCELLO PINTO RODRIGUES E MICHELLE DALCAMIN; ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA; THAINANN SESANA DE MARCHE-SINI

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7392/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA

Responsável(eis): DÉBORA GATTI CARVALHO

Processo: TC-5373/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

Processo: TC-1572/2006 (Apensos: 1723/2006)

Procedência: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2005)

Interessado(s): FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Responsável(eis): ANSELMO TOZI, ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA, EGLE MADEIRA CRISTOVÃO, SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, RENATO CARLOS VIEIRA, INÁCIO COUTINHO, LUCIANA CEOLIN STEFANON, JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA, ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO, MA-NOEL ALVES CATARINA, ROSANE ERNESTINA MAGESTE, NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS, SÔNIA MARIA DEMÉTRIO ARAÚJO, ALTANÔR LOBO DINIZ, ANA LÚCIA DUQUE BARBOSA, GI-SELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA, ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS E INÊS VENTURA SESSA

Processo: TC-3208/2012

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON, JOSÉ CARLOS ELIAS, ANALICE GOBETI PIANISSOLI, ARLINDO MELO, GENILDA DE SOUZA RODRIGUES, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, MATEUS ROBERTE CARIAS, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI E UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS

Advogado(s): ALENCAR FERRUGINI MACEDO, CARLA CIBIEN GUATOLINI E RODOLPHO ZORZANELLI COQUEIRO

Processo: TC-5842/2007

Procedência: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS, WELLINGTON LORENZUTTI, FLAYNER LOUREIRO ALVES, AMANTINO GONÇALVES DA SILVA FILHO, ANTONIO LUIZ BOF E ELIZETE FERREIRA PIMENTEL

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-5045/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E ECONOMIA SOLIDARIA DE CARIACICA

Responsável(eis): ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ

Processo: TC-5055/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARIACICA

Responsável(eis): CARLOS DÉLIO DA SILVA FERREIRA

Processo: TC-2977/2013

Procedência: ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - PRECATÓRIOS ESTADUAIS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - PRECATÓRIOS ESTADUAIS

Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA, SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS, CLÁUDIO NEY PAULINO LOUREIRO E FÁBIO MIGUEL

Processo: TC-3058/2013

Procedência: ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA, SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS, CLÁUDIO NEY PAULINO LOUREIRO E FÁBIO MIGUEL

Processo: TC-5980/2015

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES E JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA

Advogado(s): JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA

Processo: TC-7836/2015

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PHD CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA

Processo: TC-9827/2015

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PHD CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA

Processo: TC-2914/2005

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): JOÃO CARLOS COSER E MARIA HELENA SIGNORELLI

Total: 08 Processos

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-7319/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA

Responsável(eis): NEREIDA ALVES CHAGAS

Processo: TC-2756/2013

Procedência: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): RONALT WILLIAN DE OLIVEIRA

Processo: TC-4291/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENUNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE, SUELI MATOS DE SOUZA, ADRIANA CREMASCO, ROBERTO MANNATO VALENTIM, LUIZ CARLOS REBLIN, DAYSI KOEHLER BEHNING, SONY DE FREITAS ITHO, VANIA CARVALHO DE ARAÚJO, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR, ADRIANA SPERANDIO, CLEBER BUENO GUERRA E CLARICE MACHADO IMPERIAL GIRELLI

Processo: TC-11759/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): ANTONIO PEREIRA FILHO, CARMEM LUISA LINO DA ROCHA, ERICSSON MARCEL SALAZAR PINTO, FERNANDA CARLA BADA RUBIM, JOSÉ LUIZ MODOLO, ROSANI BELLON E WILDSON LIMA RIBEIRO

Processo: TC-1192/2013 (Apensos: 377/2009)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado(s): ABRAAO LINCON ELIZEU (PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE - EXERCÍCIOS 2005/2007)

Advogado(s): GUSTAVO VARELLA CABRAL, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS E EDIVAN FOSSE DA SILVA

Processo: TC-2751/2005

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL

Interessado(s): DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES

Processo: TC-1222/2004 (Apensos: 7299/2002)

Procedência: CIDADAO

Assunto: PEDIDO DE REEXAME

Interessado(s): MANOEL GONCALVES VARGAS

Total: 07 Processos

Total Geral: 53 Processos

PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIO:

Dia 20 de outubro de 2015 – Terça-feira.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 180/2015 PROCESSO : TC 3.355/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEIS: Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior e Alexandre Camilo Fernandes Viana

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município da Serra, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. **Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior** (período : 02/01 a 28/02/2013) e **Alexandre Camilo Fernandes Viana** (período : 01/03 a 31/12/2013).

A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC 392/2015 e a Instrução Técnica Inicial – ITI 1989/2015, fls. 41/53 e 54/55, respectivamente, sugerindo a **citação** dos responsáveis com fundamento no artigo 157, Inciso III do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), c/c artigo 1º, XXII da LC 621/2012, para apresentarem razões de justificativas, alegações de defesa, quanto aos itens indicados no Relatório Técnico Contábil – RTC 392/2015, abaixo transcritos:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.4 AUSÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS	Sr. Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana	Citação
3.5 AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Sr. Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana	Citação
3.6 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA	Sr. Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana	Citação
3.7 REDUÇÃO DE RECEITA CORRENTE E PERDAS DE INVESTIMENTOS ELEVADAS	Sr. Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana	Citação

Posto isso, **DECIDO**, nos termos do artigo 157, Inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), c/c o artigo 1º, XXII da Lei Complementar Nº 621/2012, pela **CITAÇÃO** dos Srs. **Saint'clair Luiz do Nascimento Júnior e Alexandre Camilo Fernandes Viana**, responsáveis pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativa que entenderem necessárias, em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens 3.4; 3.5; 3.6 e 3.7 do Relatório Técnico Contábil – RTC 392/2015.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico Contábil – RTC 392/2015 e da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1989/2015, elaborados pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Sejam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercerem o direito de **sustentação oral**, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do art. 101 da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. **Após**, remetam os presentes autos à **Área Técnica** desta Corte para instrução regulamentar.

Em 01 de outubro de 2015.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1830/2015

PROCESSO TC 11841/2015
JURISDICIONADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ASSUNTO OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL –CIDADES/WEB
PERÍODO 3º BIMESTRES DE 2015
RESPONSÁVEL JOSÉ CARLOS BERNARDES

Cuidam os presentes autos de Omissão na Remessa dos arquivos de Prestação de Contas Bimestral – Cidades/Web, referentes ao 3º bimestre do exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de São José do Calçado, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 2022/2015 (fls. 01), da 4ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **NOTIFICAÇÃO e CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, apresente documentação relativa ao período supra-mencionado.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opimento técnico, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **José Carlos Bernardes** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação referente à Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, relativas ao 3º bimestre de 2015. Outrossim, **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, I, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** do Sr. **José Carlos Bernardes** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste os esclarecimentos, e, querendo, apresente suas razões de justificativas, em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, relativa ao 3º Bimestre do exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 2022/2015 (fls. 01) constante dos presentes autos.

Fica o responsável **ciente** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária a ser dosada por este Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

A Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 05 de outubro de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1831/2015

PROCESSO TC 3938/2015
JURISDICIONADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL JOSÉ CARLOS MAGRO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, relativamente à documentação exigida na Instrução normativa nº 28/2013.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1936/2015 (fls. 26/27), ao verificar a mídia digital, constatou que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra em condições de análise com vistas à emissão da competente instrução técnica, na forma regimental, nos termos da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 450/2015, razão pela qual opinou pela notificação do responsável, Sr. José Carlos Magro, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto para encaminhar documentos, observando-se os termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013 antes mencionada.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento da área técnica, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Carlos Magro, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos indicados na Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 450/2015 e na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1936/2015, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013. Integra esta decisão, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 450/2015, fls. 14/25, e a e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1936/2015 (fls. 26/27), juntamente com o Termo de Notificação. Fica o responsável **cientificado** de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 05 de outubro de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1832/2015

PROCESSO TC	3131/2014
JURISDICIONADO	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO	2013
RESPONSÁVEL	ALENCAR GUSMÃO DE SOUZA

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Bananal, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Alencar Gusmão de Souza, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1986/2015 (fls. 37/38), da 6ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, apresente justificativas relativamente às possíveis irregularidades.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, I, do Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor Alencar Gusmão de Souza, - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Bananal para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas razões de justificativas referentes à possível irregularidade apontada no **item 4.4.1** do Relatório Técnico Contábil RTC nº 377/2015.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico Contábil RTC nº 377/2015 (fls. 25/36) e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1986/2015 (fls. 37/38) constante dos presentes autos.

Fica o responsável **ciente** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 05 de outubro de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1833/2015

PROCESSO TC	3133/2014
JURISDICIONADO	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO	2013
RESPONSÁVEIS	ROMILDO BOSSES LANNES e JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Senhores Romildo Bosses Lannes e José Geraldo Ferreira Junior, Diretores nos períodos respectivos de 01/01/2013 a 30/10/2013 e 04/11/2013 a 31/12/2013 em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1982/2015 (fls. 25/26), da 6ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados para que, no prazo legal, apresente justificativas relativamente às possíveis irregularidades contidas nos itens **4.1.2.1 e 4.4.1**.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 358, I, do Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Senhores Romildo Bosses Lannes e José Geraldo Ferreira Junior, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, referente às possíveis irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil RTC nº 375/2015, conforme **itens 4.1.2.1 e 4.4.1**.

Integra esta decisão, cópia do Relatório Técnico Contábil RTC nº 375/2015 (fls. 12/24) e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1982/2015 (fls. 25/26) constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **cientes** de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 05 de outubro de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1834/2015

PROCESSO TC	8070/2015
JURISDICIONADO	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - CODEG
ASSUNTO	OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL -CIDADES/WEB.
PERÍODO	ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2015
RESPONSÁVEL	ANTÔNIO STEIN NETO

Cuidam os presentes autos de Omissão na Remessa dos arquivos de Prestação de Contas Bimestral - Cidades/Web, referentes à abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2015, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1586/2015 (fls. 01/02), da 9ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **NOTIFICAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente documentação, relativa ao período supramencionado.

Registra-se que o gestor responsável foi devidamente notificado, através do Termo de Notificação nº 2166/2015, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 1527/2015, às fls. 05/06, para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentação, referente à Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, relativas à Abertura, 1º e 2º Bimestres de 2015.

O gestor responsável apresentou perante esta Corte de Contas pedido (fls. 11/12), requerendo a dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias para que possa começar a adotar as medidas necessárias para adequar-se ao sistema de escrituração contábil, atendendo assim às determinações deste Tribunal de Contas.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em razão das justificativas apresentadas pelo gestor responsável, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o prazo em tela deva ser concedido excepcionalmente, em face

da necessidade de obtenção de elementos necessários à realização de sua defesa.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido formulado, reabrindo-se o **prazo por 120 (cento e vinte) dias** para que o **Sr. Antonio Stein Neto**, Diretor Presidente da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação, referente à Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, relativas à abertura, 1º e 2º bimestres de 2015, conforme apontado na sobredita Instrução Técnica Inicial.

Em razão disso, **DETERMINO** à Secretaria Geral das Sessões que **NOTIFIQUE** o Sr. **Antonio Stein Neto**, acerca da concessão da **REABERTURA DE PRAZO**, por **120 (cento e vinte) dias**, para que se encaminhe a documentação faltante, conforme aqui decidido.

Em 05 de outubro de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1806/2015

PROCESSO: TC – 1707/2014

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-região do Caparaó

ASSUNTO: Solicitação de Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL: Vera Lucia Costa

Tratam os autos de documento protocolizado nesta Corte pela então presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-região do Caparaó, senhora Vera Lucia Costa, solicitando a realização de uma Tomada de Contas Especial naquela entidade.

O Consórcio, formado pelos Municípios de Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Irupi, Iúna, Divino São Lourenço, Alegre, Ibitirama e Muniz Freire, em 24 de janeiro de 2013 deliberaram por formalizar sua dissolução, o que deveria ocorrer em 15 de março de 2013. Nessa mesma reunião foi deliberado que seria encaminhado um ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicitando uma tomada de contas especial na mencionada entidade.

Por sugestão do Ministério Público de Contas o expediente não foi conhecido como instrumento apto à instauração de Tomada de Contas Especial. Sugeriu, ainda, o *Parquet* pela adoção das medidas necessárias ao recebimento das prestações de contas dos consórcios públicos, na forma do art.5º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assim, foi expedida a Decisão Monocrática DECM 1105/2014, fls. 20 e 21, que determinou a notificação da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí e Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, para que no prazo de 30 dias encaminhasse a esta Corte a prestação de contas do consórcio, ficando o desatendimento sujeito à multa.

Devidamente notificada a responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento à notificação, tendo em conta as dificuldades de localização da documentação a ser remetida, uma vez que o consórcio encontra-se em processo de dissolução.

Nova Decisão Monocrática – DECM nº01722/2014 - foi expedida concedendo, excepcionalmente, novo prazo à senhora Vera Lúcia Costa, que em 16/12/2014, protocolizou sob o nº 17604/2014 o ofício 001/2014 acompanhado de mídia CD-R.

A partir da análise da mídia acima mencionada, a área técnica exarou a Manifestação Técnica Preliminar MPT 702/2015, de fls. 44/53, de onde se extrai:

1.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PEÇAS INTEGRANTES DA MÍDIA

De posse da mídia digital encaminhada a esta Corte de Contas, verificou-se que os arquivos referem-se àqueles integrantes da Prestação de Contas Anual. Todavia, observa-se que não foram encaminhados todos os demonstrativos exigidos pela Instrução Normativa TC nº 28/2013, sendo que alguns destes, constantes de arquivos digitais acostados aos autos, carecem de maior detalhamento de forma que viabilizem a análise técnica e contábil nos termos do mencionado instrumento normativo.

(...)

2 – Análise Técnica

Após apreciação das peças e demonstrativos encaminhados, constatamos a impossibilidade de conclusão da análise técnica contábil, **em virtude da necessidade de envio dos seguintes demonstrativos contábeis e documentação, em arquivos assinados com certificação digital**, conforme art.12, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa TC nº 28/2013:

Cópia do Protocolo de intenções, acompanhada do comprovante de publicação na imprensa oficial e de cópia da lei que o ratificou (arquivo digital PROINT, conforme item 30 do Anexo 09 da Instrução Normativa TC nº 28/2013).

De acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções é condição prévia indispensável para que os consorciados subscritores possam celebrar o Contrato de Consórcio Público, nele estando justificadas as necessidades e objetivos de sua constituição, bem como as condições de organização e funcionamento do mesmo, entre outros.

Consoante o disposto no art. 5º, § 7º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, O referido instrumento deverá ser publicado em imprensa oficial e posteriormente ratificado (art. 2º, inciso III do Decreto nº 6.017/2007).

A ratificação do Protocolo de Intenções pelos entes subscritores deve ser realizada por meio de lei, segundo disposições do art. 5º, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O arquivo digital respectivo (PROINT) não foi encaminhado a esta Corte de Contas e nem mesmo o Contrato do Consórcio, o qual deve trazer as cláusulas necessárias para atender aos interesses comuns dos municípios consorciados.

Cópia do contrato que autorizou a instituição do Consórcio, acompanhada do comprovante de inscrição no CNPJ e, ainda, do comprovante de registro civil quando a personalidade jurídica for de direito privado (arquivo digital CONTRA, conforme item 31 do Anexo 9 da Instrução Normativa TC nº 28/2013).

Registrou-se no arquivo digital encaminhado (CONTRA) o comprovante de inscrição no CNPJ e uma ata de reunião extraordinária do Consórcio, realizada em 02/08/2013, porém, não foi encaminhado o contrato que autorizou a instituição do CIS – MICRO CAPARAÓ, portanto, o conteúdo do arquivo digital mostrou-se inconsistente quanto ao conteúdo.

Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/1964) consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários, conforme disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 (arquivo digital DEMDIF, conforme item 08 do Anexo 09 da Instrução Normativa TC nº 28/2013).

O arquivo digital respectivo (DEMDIF) apresentou-se sem valores, entretanto, constatou-se a existência no Balanço Patrimonial de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais no Passivo Não Circulante, no montante de R\$ 753.710,96 (setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos) ao final do exercício de 2013, os quais representam dívida fundada do Consórcio, portanto, o conteúdo do arquivo digital mostrou-se inconsistente.

Cópias dos contratos de rateio formalizados no exercício em análise, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005 (arquivo digital CONRAT, conforme item 33 do Anexo 09 da Instrução Normativa TC nº 28/2013).

Não foram encaminhadas cópias dos contratos de rateio dos municípios consorciados: Guaçuí, Dores do Rio Preto, Ibatiba, Irupi, Iúna, Divino de São Lourenço, Alegre, Ibitirama e Muniz Freire. A ausência destes documentos prejudica a avaliação do cumprimento pelo Consórcio Público das disposições contidas nas Leis nº 11.107/2005 e 4.320/1964.

Notas explicativas quanto aos contratos de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária.

Em análise técnica preliminar do arquivo digital BALEXO, referente ao Balancete Analítico da Receita Orçamentária, verificou-se que foram apresentadas dotações orçamentárias (colunas Previsão Inicial e Previsão Atualizada) relativas à parte dos municípios consorciados, quais sejam: Iúna, Irupi, Dores do Rio Preto, Muniz Freire, Alegre e Guaçuí. No entanto, não constaram dotações orçamentárias para os demais integrantes do CIS – Micro Caparaó: Ibatiba, Divino de São Lourenço e Ibitirama.

Com fulcro no *caput* do art. 314 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, entende-se como necessária à instrução dos presentes autos a apresentação de notas explicativas para a elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

Vale mencionar que a celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constitui-se em ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Notas explicativas e/ou documentos relativos às providências tomadas pelos entes consorciados quanto ao descumprimento das obrigações previstas nos contratos de rateio.

Em análise técnica preliminar do arquivo digital BALEXO, referente ao Balancete Analítico da Receita Orçamentária, verificou-se que alguns dos entes consorciados deixaram de efetuar transferências financeiras ao CIS – Micro Caparaó: Município de Iúna, Município de Irupi, Município de Dores do Rio Preto e Município de Alegre. Os Municípios de Guaçuí e de Muniz Freire efetuarão transferências financeiras em montante inferior ao previsto orçamentariamente.

De acordo com o disposto no § 4º do art. 13 do Decreto nº 6.017,

de 17 de janeiro de 2007, os consorciados são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de rateio, sendo assim, com fulcro no *caput* do art. 314 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, entende-se como necessária à instrução dos presentes autos a apresentação de notas explicativas e/ou documentos relativos às medidas tomadas pelo Consórcio visando ao cumprimento das obrigações avençadas.

Notas explicativas e/ou documentação comprobatória de ampla divulgação dos documentos e demonstrativos do Consórcio em meio eletrônico de acesso público.

A fim de dar transparência à atuação dos consórcios públicos, a Portaria STN 72/2012 dispôs em seus artigos 15 e 16 a obrigatoriedade de que estes oferecessem ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

Do Relatório de Gestão Fiscal:

Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

Balanco Orçamentário;

Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Sub-Função.

Não constaram indicativos nos autos, ou na rede mundial de computadores - Internet (pesquisa realizada por esta Secretaria), de que tenha sido dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, dos documentos elencados no art. 15 da Portaria STN 72/2012, nem mesmo em forma resumida.

Diante do exposto, com fulcro no *caput* do art. 314 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, entende-se como necessária à instrução dos presentes autos a apresentação de notas explicativas e/ou documentação que confirme que o CIS - MICRO CAPARAÓ efetuou, no exercício de 2013, a ampla divulgação prevista nos artigos 15 e 16 da Portaria STN 72/2012.

Relatório conclusivo da auditoria realizada por empresa contratada pelo Consórcio, com vistas à efetiva dissolução da pessoa jurídica.

Tendo-se em vista o processo de dissolução e com fulcro no *caput* do art. 314 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, entende-se como necessária à instrução dos presentes autos a apresentação de relatório conclusivo quanto à situação prevista de descontinuidade do Consórcio, para a elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

Conclui a área técnica pela necessidade de se requerer à responsável os documentos descritos no item 2, imprescindíveis à instrução do processo.

Ante o exposto, conforme o inciso I do artigo 56 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo e 314 do Regimento Interno do CEES (Resolução TC nº 261/2013), **DETERMINO** que seja dirigida **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** à responsável, **senhora Vera Lucia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí e Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, para que no prazo de **15 (quinze)** dias apresente a este Tribunal, sob pena das sanções legais estabelecidas no art. 135 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a documentação faltante apontada pela área técnica na Manifestação Técnica Preliminar MPT 702/2015. Para tanto, que lhe seja enviada juntamente com esta decisão a cópia daquela manifestação.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências necessárias.

Em, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1809/2015

PROCESSO: TC 3143/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Oswaldo Lanes

Trata-se este processo de Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Oswaldo Lanes**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Nº 226/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 004308, em 31 de março de 2014.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação

de contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 380/2015** (fls. 23/35), quando constatou indícios de irregularidades, apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1984/2015** (fls. 36/37), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI-1984/2015**, como se demonstrará seguir:

Descrição do achado	Responsável
Ausência de Pagamento de contribuição previdenciária - Regime Próprio de Previdência Social - Unidade Gestora.. (Item 4.1.2.1)	Oswaldo Lanes
Divergência entre os valores do Inventário de bens móveis e dos registrados nos demonstrativos contábeis (Item 4.3.1)	Oswaldo Lanes
Não envio do Inventário de bens imóveis. (Item 4.3.2)	Oswaldo Lanes

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 380/2015** (fls.23/35) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1984/2015** (fls. 36/37), elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1802/2015

PROCESSO: TC 3301/2005 (v. I a VI)

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Fiscalização Ordinária

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEIS: JMM Elétrica e Construções Ltda. e Outros

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Assembleia Legislativa, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do senhor Cláudio Humberto Vereza Lodi, então Presidente, de que resultou o **Relatório de Auditoria de Engenharia 54/2005** (fls. 02/20) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 036/2006** (fl. 91/98), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 071/2007**, (fls. 115), promovendo-se a citação dos senhores Cláudio Humberto Vereza Lodi, Anselmo Tozi e Paulo Roberto Foletto.

Após apresentação de defesa pelos agentes responsáveis este processo ficou suspenso em razão de exceção de suspeição, conforme Decisão TC 1472/2009 (fl. 745), que uma vez julgada possibilitou a retomada do curso processual, com elaboração da Instrução Técnica Conclusiva nº 1372/2010 (fls. 789/871).

De acordo com o opimento exposto na ITC, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PPJC 4253/2010, opinando por nova citação dos defendentes ante a alteração do valor de ressarcimento imputado, o que foi acatado pelo Conselheiro Relator, tendo sido então confeccionada **nova Instrução Técnica Inicial, de nº**

597/2011 (fls. 916/927), na qual se sugeriu a citação dos já responsabilizados, além do Sr. João Luiz Paste, Diretor Geral da ALES em 2004, e das empresas JMM Elétrica e Construções Ltda., Rota Indústria e Comércio Ltda., Real Construtora e Incorporadora Ltda., Ângulo Engenharia Ltda.

Devidamente citados, todos os responsáveis apresentaram defesa e documentos, exceto a empresa JMM Elétrica e Construções Ltda. que não foi citada.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO elaborou a Instrução de Engenharia Conclusiva nº 24/2015 (fls. 1162/1203) e na forma regimental, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 645/2015 (fls. 1205 – 1209).

2 FUNDAMENTAÇÃO

O NEC aponta, preliminarmente, para a questão da ausência de citação da empresa JMM Elétrica e Construções Ltda., destacando a essencialidade desse ato para o pleno cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, indispensável à validade do processo, e causa de sua nulidade.

Esclarece que a tentativa de citação foi frustrada, com a certificação às fls. 1026 – verso, do falecimento do representante legal, Marlon Soares Estevam; e que não há nos autos comprovação de nova tentativa de citação da empresa JMM Elétrica e Construções Ltda. ou de qualquer novo representante legal da mesma.

Vale acrescentar que Instrução de Engenharia Conclusiva 24/2015 (fls. 1162/1203) foi clara no sentido de que não analisou as irregularidades quanto à responsabilização da empresa em tela, tendo patente prejuízo ao processo.

Em face de tais circunstâncias, o princípio da indisponibilidade do interesse público impõe a adoção de medidas visando definir a situação processual da sociedade empresária JMM Elétrica e Construções Ltda., antes da elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

3 - DECISÃO

3.1 Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas saneadoras, na forma do art. 56, inciso I, da LC 621/2012, determino a realização de **diligência interna**, com o encaminhamento do processo à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias:

3.1.1 Consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal a fim de verificar a existência da empresa, seu endereço e responsável;

3.1.2 Consulta à base de dados da Junta Comercial a fim de verificar informações acerca da empresa, seu quadro de sócios e capital social;

Vitória, 30 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1811/2015

PROCESSO: TC 4070/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Fundão

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - ordenadores

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Maria Dulce Rudio Soares

Trata este processo da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Tendo em vista o não atendimento ao **Termo de Notificação 1851/2015**, fls. 14, e com fulcro nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **Decido:**

1. Pela **CITAÇÃO** da Senhora **Maria Dulce Rudio Soares** para apresentar as justificativas que entender necessárias, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação TC 1851/2015 (fls. 14);

2. Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos da **ITI 1275/2015 (fls. 10)**, para que seja encaminhada a referida prestação de Contas, fixando **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da obrigação, conforme artigo 2º da Resolução TC 219, de 29/07/2010.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei

Complementar 621/2012.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1803/2015

PROCESSO: TC 4320/2008 (v. I a VIII)

INTERESSADO: Câmara Municipal de Aracruz

ASSUNTO: Denúncia

EXERCÍCIOS: 2005 a 2008

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Bermudes Rocha, Ronaldo Modenesi Cuzzuol (exerc. 2005), Ovanir Pedro Boschetti (exerc. 2007), Ismael da Rós Auer (exerc. 2008), Ilda Guasti Carlesso (herdeira de André Carlesso – exerc. 2006), André Carlesso (herdeiro de André Carlesso – exerc. 2006), Cláudio Carlesso (herdeiro de André Carlesso – exerc. 2006), Edma Carlesso Bonisegna (herdeira de André Carlesso – exerc. 2006), Claucinéia Carlesso (herdeira de André Carlesso – exerc. 2006)

1 RELATÓRIO

O objeto destes autos é a denúncia apresentada pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo em desfavor da Câmara Municipal de Aracruz, referente à suposta contratação de “funcionário fantasma” pela Administração daquela Casa Legislativa nos exercícios de 2005 a 2008.

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 6ª CT RA-D 1/2009 (f. 101-111) e Manifestação Técnica de Chefia MTC 06/2014 (f. 465-473), foram detectados indícios de irregularidades, constantes da Instrução Técnica Inicial ITI 1523/2014 (f. 474-480).

A Decisão Plenária 8348/2014, acompanhando meu voto às fls. 484 – 486, na forma do Art. 57, IV c/c 115 da Lei Complementar 621/2012 que converteu o processo em Tomada de Contas Especial, eis que configuradas irregularidades de que resultam dano ao erário; e a Decisão Preliminar 119/2014 determinou a citação dos agentes responsáveis.

Todos foram regularmente citados conforme tabela elaborada pela Secretaria Geral das Sessões (fls. 1405); os senhores Carlos Roberto Bermudes Rocha, Ronaldo Modenesi Cuzzuol e Ovanir Pedro Boschetti apresentaram defesa conjunta (fls. 537 – 576) e juntaram documentos (fls. 577 – 1381).

O Senhor Ismael da Rós Auer não apresentou justificativas. Quanto ao senhor André Carlesso, consta às fls. 519 sua Certidão de Óbito, ocorrido em 27 de janeiro de 2008, tendo deixado herdeiros maiores e bens a inventariar.

Às fls. 1392, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Aracruz, atendendo solicitação deste Tribunal, informa a existência de inventário por arrolamento de bens do Senhor André Carlesso, sendo inventariante a senhora Ilda Carlesso, processo nº 0001591-05.2008.8.08.0006, tendo os autos sido arquivados desde 26/09/2011.

O endereço utilizado na primeira tentativa de citação do senhor André Carlesso era de fato o de sua residência, de modo que pode ser novamente utilizado para a citação de sua viúva; quanto aos herdeiros, seu endereço deve ser pesquisado na base de dados da Secretaria da Receita Federal pela SGS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ocorrendo o falecimento do responsável antes da citação e constatada a existência de débito na instrução processual, seus sucessores são alcançados pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovados a efetiva lesão ao erário, o nexo de causalidade entre a conduta do gestor falecido e a sua culpabilidade, de acordo com o que dispõe o art. 5º, XLV, da CF.

No caso em tela, havendo bens e já tendo sido concluído o inventário e feita a partilha, devem os herdeiros ser citados para apresentarem sua defesa quanto ao **débito** (dano) decorrente de ato de gestão do falecido, apontado na Instrução Técnica Inicial – ITI 1523/2014. Vale lembrar que não há solidariedade entre eles, eis que cada um responde proporcionalmente à parte que lhe coube na herança, conquanto a imputação do débito recaia sobre todos. Na fase da execução da decisão é que se apurará a proporção de cada um até o limite da herança.

3. DISPOSITIVO:

3.1 À luz do exposto, considerando as informações existentes no processo e a ocorrência de dano ao erário, determino a **CITAÇÃO dos herdeiros** do Senhor ANDRÉ SEBASTIÃO CARLESSO, presidente da Câmara Municipal de Aracruz no exercício de 2006, abaixo relacionados, nos termos do **art. 56, incisos III**, da mesma lei, para que no **PRAZO DE 30 DIAS** apresentem **alegações de defesa e/ou recolham a importância devida** para as ocorrências indicadas nos respectivo subitem da ITI 1523/2014:

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARI- DADES	RESSARCIMENTO	
		R\$	VRTE
Ilda Guasti Carlesso	Item 01	54.410,04	21.582,72
André Carlesso	Item 01		
Cláudio Carlesso	Item 01		
Edma Carlesso Bonisegna	Item 01		
Claucinéia Carlesso	Item 01		

3.2 Determino que a Secretaria Geral das Sessões realize pesquisa junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal a fim de obter os endereços e CPF dos herdeiros do Senhor André Sebastião Carlesso para a expedição dos termos de citação.

3.3 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia da Instrução Técnica Inicial **ITI 1523/2014** da 3ª Secretaria de Controle Externo e da Manifestação Técnica de Chefia **MTC 6/2014**.

A **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e em seguida, à área técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 01 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1814/2015

PROCESSO: TC 5495/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: João Bosco Dias

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Senhor **João Bosco Dias**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a Prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN. Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 474/2015**:

Verifica-se que os arquivos indicados na mensagem de encaminhamento estão gravados na mídia que acompanha a mensagem protocolizada pelo responsável, à exceção dos seguintes arquivos: 18 DEMBMV, 21 DEBIM, 22 INVALM, 27 INVINT e 37 CERSIT, descumprindo as exigências da IN 28/2013.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1994/2015** (fls.11/14), e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **João Bosco Dias ou seu substituto legal**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1994/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 474/2015** (fls. 05 a 10), e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1994/2015**, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1810/2015

PROCESSO: TC 5515/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Sebastião Fosse

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor **Sebastião Fosse**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a Prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 457/2015**:

Verifica-se que os arquivos indicados na mensagem de encaminhamento estão gravados na mídia que acompanha a mensagem protocolizada pelo responsável, à exceção dos seguintes arquivos: 29 DEMDAT, 37 CERSIT e 40 CONFUN, descumprindo as exigências da IN 28/2013.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1947/2015** (fls.18/24), e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Sebastião Fosse**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1947/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 457/2015** (fls. 09 a 17), e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1947/2015**, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1812/2015

PROCESSO: TC 6600/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Fundão

ASSUNTO: Lei de Diretrizes Orçamentárias - Município

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Maria Dulce Rudio Soares

Trata este processo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Tendo em vista o não atendimento ao **Termo de Notificação 1452/2015**, fls. 04, e com fulcro nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **Decido**:

1. Pela **CITAÇÃO** da Senhora **Maria Dulce Rudio Soares** para apresentar as justificativas que entender necessárias, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação TC 1452/2015 (fls. 04);

2. Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos da **ITI 1036/2015 (fls. 01)**, para que seja encaminhada a referida documentação, fixando **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da obrigação, conforme artigo 2º da Resolução TC 219, de 29/07/2010.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 3989/2009

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

EXERCÍCIO: 2007

RECORRENTE: ALUIZIO CARLOS CORREA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECM 1768/2015

Considerando o Parecer PPJC 3593 do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, de fls. 187/188, assim como, a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado, as fls. 161, pela Secretaria Geral das Sessões;

Considerando que foram cumpridos os acompanhamentos de praxe e o dispositivo dos artigos 305 e 330, inciso IV, do RITCEES, **DECIDO** pelo Arquivamento destes autos, com a devida publicação no Diário oficial desta Corte de Contas

Vitória/ES, 25 de setembro de 2015.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1808/2015

PROCESSO: TC 6601/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Fundão

ASSUNTO: Lei de Diretrizes Orçamentárias

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Maria Dulce Rudio Soares

Trata este processo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Tendo em vista o não atendimento ao **Termo de Notificação 1453/2015**, fls. 04, e com fulcro nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **Decido:**

1. Pela **CITAÇÃO** da Senhora **Maria Dulce Rudio Soares** para apresentar as justificativas que entender necessárias, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação TC 1453/2015 (fls. 04);

2. Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos da **ITI 1035/2015 (fls. 01)**, para que sejam encaminhada a referida Lei e seus anexos, fixando **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da obrigação, conforme artigo 2º da Resolução TC 219, de 29/07/2010.

3. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

4. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1805/2015

PROCESSO: TC 8704/2015

REPRESENTANTE: Sindicato das Empresas de Construção Pesada do ES – Sindicopes

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vila Velha

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: Rodney Rocha Miranda (Prefeito Municipal) e Paulo Maurício Ferrari (Secretário Municipal de Obras)

Versam os autos sobre **Representação com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sindicato das Empresas de Construção Pesada do Estado do Espírito Santo - SINDICOPES, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por supostas irregularidades no pagamento de obrigações decorrentes de obras e serviços executados por empresas filiadas ao sindicato e no reajustamento legal de contratos. O representante menciona, ainda, novos editais de concorrência pública a serem lançados pelo município cujos objetos guardariam similaridade com os contratos mantidos com as empresas sindicalizadas.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que exarou a **Manifestação Técnica Preliminar**

MTP 631/2015 (fls. 693/694), informando a inexistência de outro processo que trate do assunto da presente Representação.

Da mesma forma, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO informou não haver procedimento que contemple especificamente os objetos mencionados na presente Representação, sob o ponto de vista de obras e serviços de engenharia (fl. 696).

Em seguida o Núcleo de Cautelares opinou pelo conhecimento da Representação e pela não apreciação da medida cautelar no presente momento, em razão da necessidade de oitiva dos responsáveis e análise de documentação a ser encaminhada a esta Corte (**Manifestação Técnica Preliminar – MTP 635/2015** - fls. 697/700).

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1572/2015** (fls. 701/704), recebi o expediente como Representação, na forma dos artigos 94, 100 e 101 da Lei Complementar nº 621/2012, por preencher os requisitos legais, e deixei de examinar os pressupostos da medida de urgência naquele primeiro instante.

Decidi, ainda, notificar os responsáveis, senhores Rodney Rocha Miranda – Prefeito Municipal e Paulo Maurício Ferrari - Secretário Municipal de Obras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestassem as informações quanto aos itens questionados na Representação e juntassem aos autos a lista contendo a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos de sua responsabilidade (art. 5º da Lei n. 8.666/93), correspondentes aos períodos de 2009 a 2015, destacando os créditos liquidados e empenhados decorrentes dos contratos 92/2009, 94/2009 e 95/2009, bem como quaisquer outros documentos e/ou justificativas que entendessem pertinentes, a fim de subsidiar a competente instrução processual.

Em resposta, os responsáveis protocolaram conjuntamente a documentação de fls. 713/727.

Retornaram, então, os autos ao Núcleo de Cautelares para análise da resposta dos representados. Mediante a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 729/2015** (fls. 733/736), a área técnica aponta descumprimento à Decisão Monocrática DECM 1572/2015, tendo em vista que os representados não juntaram aos autos qualquer liquidação ou empenho decorrentes dos Contratos 92/2009, 94/2009 e 95/2009.

Nesse sentido, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e reiteração da notificação da Decisão Monocrática DECM 1572/2015, constando expressamente que o descumprimento da referida decisão sujeitará os responsáveis a multa, bem como às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII da Lei Complementar nº 621/2012.

Deixo de acolher, no presente momento, a sugestão pela aplicação de multa, tendo em vista que o cabimento de tal penalidade não constou expressamente da Decisão Monocrática DECM 1572/2015.

Ante o exposto, **DECIDO** por reiterar a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, senhores Rodney Rocha Miranda – Prefeito Municipal de Vila Velha, e Paulo Maurício Ferrari - Secretário Municipal de Obras de Vila Velha, para que, **NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, atendam aos exatos termos da Decisão Monocrática DECM 1572/2015, alertando-os quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 729/2015** (fls. 733/740), elaborada pelo Núcleo de Cautelares.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1807/2015

PROCESSO: TC 11052/2014

APENSOS: TC 10048/2014 e 10050/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Ivete Batista da Silva (Secretária Municipal de Administração), Luciney Alves Rodrigues Soares (Secretária Municipal de Cultura), Thiago Bonato Carvalhido (Procurador Municipal) e Rodrigo Athayde Mayrink (Procurador Municipal)

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pelo senhor Francisco Pereira Brandão em face da Prefeitura Municipal de Marataízes (fls. 01/33), informando a existência de supostas irregularidades na contratação de artistas e bandas para apresentação no carnaval de 2014.

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1892/2014** (fls. 35/37), determinei a notificação do senhor Robertino Batista

da Silva – Prefeito Municipal, para que apresentasse as informações que entendesse cabíveis, o que foi reiterado na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2051/2014** (fls. 44/46).

Após o encaminhamento de esclarecimentos pelo responsável (fls. 60/64), o Núcleo de Cautelares elaborou proposta de encaminhamento pelo indeferimento da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora* no caso concreto e sugeriu que os autos caminhassem sob o rito ordinário (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 41/2015** - fls. 66/67), o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 137/2015** (fls. 68/72), ratificada pela Decisão TC-0395/2015 (fl. 80).

Em seguida, os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que exarou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 200/2015** (fls. 87-88), opinando pelo apensamento dos processos TC 11048/2014 e 11050/2014, em razão de tratarem do mesmo assunto, o que foi realizado (fls. 94/95).

O feito retornou à 5ª Secretaria de Controle Externo que exarou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 244/2015** (fls. 97/131 e documentos de suporte às fls. 132/332), sugerindo a citação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos em relação às irregularidades referentes à ausência de formalização de contrato e inexistência indevida de licitação.

Desta forma, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 420/2015** (fls. 333/349), que sugeriu a citação dos responsáveis, Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal, Ivete Batista da Silva - Secretária Municipal de Administração, Luciney Alves Rodrigues Soares - Secretária Municipal de Cultura, Thiago Bonato Carvalho e Rodrigo Athayde Mayrink - Procuradores Municipais. Nesse sentido foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar MTP 606/2015** (fls. 351/354).

Às fls. 509/510, ao discriminar o atendimento à Decisão Monocrática Preliminar MTP 606/2015 pelos responsáveis, o Núcleo de Controle de Documentos e a Secretaria Geral das Sessões informam que a senhora Ivete Batista da Silva, Secretária Municipal de Administração, não protocolizou qualquer documentação nesta Corte de Contas.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 399, verifica-se que a citação foi procedida em nome de pessoa supostamente autorizada a receber a documentação em questão. Entretanto, não foi anexado aos autos documento comprobatório de tal autorização.

Ante o exposto, **DECIDO** por **reiterar a CITAÇÃO** da responsável, senhora Ivete Batista da Silva Pereira para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS**, apresente justificativas e documentos que entender necessários, relativamente ao indício de irregularidade apontado no item II.1.1 da Instrução Técnica Inicial ITI 420/2015 - Ausência de Instrumento Contratual.

Caso a citação seja realizada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, deve ser anexada aos autos cópia do documento autorizativo de tal condição.

Deve, ainda, a responsável ser **notificada** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham esta decisão a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 244/2015** e a **Instrução Técnica Inicial ITI 420/2015**, elaboradas pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1821/2015

PROCESSO: TC 11444/2015

INTERESSADO: Jaciro Marvila Batista

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Representação

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Valquiria Araujo Goulart (Presidente da Comissão

Permanente de Licitação)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oferecida pelo senhor Jaciro Marvila Batista, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 04/2015, da Prefeitura Municipal de Marataízes, cujo objeto é a reforma, ampliação e urbanização da Praça Central da Barra de Itapemirim, Município de Marataízes.

O representante encaminha cópia do Edital da Concorrência Pública nº 04/2015 e faz impugnações quanto ao item 5.1.4 do respectivo edital, qual seja, exigência de apresentação pelas empresas de atestado de capacidade técnica nos quais constem seus nomes como executoras de obras, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico - CAT fornecido emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, chancelado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, como condição de habilitação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Registra-se que no caso presente, não temos acostado aos autos a cópia de nenhum edital questionado.

Diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e por prudência, entendo mais conveniente que o juízo preliminar acautelatório seja realizado após a oitiva dos agentes responsáveis.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, na forma do art. 307, §1º da Resolução TC 261/2013, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal, Antônio Carlos Sader Sant'Anna - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Valquiria Araujo Goulart - Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO DE 05 (cinco) dias**, apresentem as informações que entenderem necessárias acerca da presente representação, cuja cópia deverá lhes ser encaminhada.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pretendida pelo representante, nos termos do artigo 307, §2º da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1804/2015

PROCESSO: TC 11831/2015

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ponto Belo

ASSUNTO: Omissão Encaminhamento do Relatório Gestão Fiscal - RGF

EXERCÍCIO: 1º semestre de 2015

RESPONSÁVEL: Marcelo Gomes Trindade

Trata-se o Processo de omissão no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2015, da Câmara Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do senhor **Marcelo Gomes Trindade**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 2010/2015, fl.01, e, com fundamento no artigo 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do senhor **Marcelo Gomes Trindade**, para que no prazo de **10 (dez)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - LRFWEB - indicado na **Instrução Técnica Inicial 2010/2015, conforme abaixo:**

Descrição	Períodos	Legislação
Relatório de Gestão Fiscal - RGF - LRFWEB	1º semestre de 2015	Resolução TC 193/2003

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 2010/2015**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1813/2015

PROCESSO: 11947/2015

INTERESSADO: B P Denicoli Serviços Fotográficos e Filmagens ME

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Souza do Nascimento (Comandante da PMEES) e Marlussi Meneghel (Pregoeiro Oficial)

1-RELATÓRIO

Estes autos têm por objeto a Representação, formulada pela sociedade empresária B P Denicoli Serviços Fotográficos e Filmagens ME, em face da Pregoeira Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo, por indício de irregularidade na condução do processo administrativo relativo ao **Pregão Eletrônico 028/2015**, para registro de preços de serviços de fotografia e filmagem.

A sessão pública de abertura de propostas ocorreu no dia 01/09/2015; a representante requereu a suspensão do processo licitatório.

De acordo com a pessoa jurídica representante, foi considerada habilitada e em seguida vencedora, a licitante Claudia Mara Calazans Nunes Eventos – ME, cujo atestado de capacidade técnica não comprova, segundo alega a representante, a realização de serviços da mesma natureza do objeto da licitação.

A representante afirma ainda ter apresentado recurso administrativo contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora, improvido pela representada sob a alegação de ter realizado visita técnica na sede da empresa vencedora e constatado sua capacidade técnica. A representante requer, ao final, a suspensão do procedimento licitatório e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade com determinação à Polícia Militar para que adota as providências no sentido do cumprimento da lei.

Despacho do Gabinete da Presidência (fl. 40) determina a autuação como representação e encaminha o processo a este Gabinete, para cumprimento do que determina o art. 177, § 2º do Regimento Interno.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação em face de licitação, sendo a representante licitante e, portanto, legitimada para sua propositura, na forma do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A peça inaugural encontra-se redigida com clareza, diz respeito à matéria de competência deste Tribunal de Contas e contém todas as informações acerca dos fatos, autoria e elementos de convicção, estando acompanhada de documentos probatórios (fls. 9 – 38).

Assim, na forma do art. 177, § 2º do RITCEES, conheço a Representação.

Observe que a representação foi protocolada no dia 29/09/2015, vinte dias após a abertura das propostas e declaração de vencedor; que a licitação é para registro de preços e que o preço unitário total máximo admitido para o processo licitatório é de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), dos quais R\$ 750,00 para serviços de fotografia e R\$ 850,00 reais para serviços de filmagem.

Daí decorre não se verificar, de imediato, a necessidade de tutela de urgência nem ser cabível o pedido de suspensão do processo licitatório, já que este se encontrava finalizado quando foi apresentada a representação, de modo que não há óbice a que os responsáveis sejam ouvidos antes que se decida quanto ao cabimento ou não de medida cautelar.

3-DECISÃO

À luz do exposto, com base no art. 307, § 1º do Regimento Interno, **determino a notificação** do Coronel PM Marcos Antonio Souza do Nascimento – Comandante da Polícia Militar do ES e Senhora Marlussi Meneghel – Pregoeira Oficial, para que no prazo de 05 (cinco) dias tragam informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente representação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 02 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 11410/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 11410/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do instrutor externo **Henrique Simberg Valinhos**, para ministrar o curso **“Treinamento Inicial de Criação de Consultas do SIGEFES – Utilizando o FLEXVISION”**, a ser realizado nesta Corte de Contas, no período de 23 a 27 de novembro de 2015, com a participação de até 30 (trinta) servidores deste Tribunal de Contas, conforme Projeto Básico às fls. 06/15, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, referente a contratação e do valor de **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)**, referente aos encargos tributários, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 05 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 11509/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 11509/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da **Associação Brasileira de Qualidade de Vida – ABQV**, visando à inscrição de 01 (uma), servidora desta Corte de Contas, no evento **“XV Congresso Brasileiro de Qualidade de Vida**, a ser realizado no período de 25 a 28 de outubro de 2015, na cidade de São Paulo-SP, no valor total de **R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 05 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 2119/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 2119/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do instrutor externo, **Alessandro Araújo Fontenele**, para ministrar o curso **“Auditoria Governamental”**, na modalidade de ensino à distância, para os servidores desta Corte de Contas, no período de 19 de outubro a 14 de dezembro de 2015, promovido pelo Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, no valor de **R\$ 23.383,20** (vinte e três mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) e no valor de **R\$ 4.676,64** (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos encargos patronais, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 05 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7826/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 7826/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do **Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo**, visando à prestação de serviço de impressão de 20.000 (vinte mil) folhetos, 1.000 (mil) cartilhas e 500 (quinhentos) livretos, no valor total de **R\$ 16.090,00 (dezesseis**

mil e noventa reais), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

(Republicado por incorreção – Termo de Ratificação-DOE-ES-21/08/2015).

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015

PROCESSO TC-10201/2015

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Presencial lavrada pelo Pregoeiro (Fls. 701), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, incluindo o ato de **ADJUDICAÇÃO**, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para desenvolvimento (análise, projeto, implementação/testes e implantação) de Sistema Informatizado de Prestação de Contas Anual e adequações na estrutura atual DO Cidades Web, de modo a viabilizar a inclusão de novos módulos, tais como Licitação

e Pessoal, em plataforma Web, utilizando framework.NET 4.5, linguagem de Programação C#, Banco de Dados MS SQL Server 2008 R2 e Ferramenta de Desenvolvimento Visual Studio 2013, que teve como vencedora a empresa **Vixteam Consultoria & Sistemas**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.960.701/0001-06, situada à Av. Jerônimo Monteiro, 1000 – 3º andar – Centro – Vitória –ES, CEP 29010-935, no valor global de **R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais)**.

Em 02 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

PORTARIA P 230

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012 e por solicitação da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, **RESOLVE:**

nomear **LUCAS BOLELLI JORGE** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Nível Superior de Gabinete.

Vitória, 05 de outubro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro.

As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

www.tce.es.gov.br